



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Referente: Veto Total nº 01/2024

Autoria: Prefeito Municipal Dr. Izaías José de Santana.

Assunto: Veto Total ao autógrafo da Lei n.º 6.694/2024, que "Dispõe sobre a denominação da Rua 36, do Distrito do Parque Meia Lua, na cidade de Jacareí – SP", de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores.

**PARECER Nº 02.1/2025/SAJ/WTBM**

Ementa: Veto total ao autógrafo da Lei nº 6.694/2024. Alegação de ausência de interesse público. Considerações.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Veto Total ao autógrafo da Lei nº 6.694/2024, que "dispõe sobre a denominação da Rua 36, do Distrito do Parque Meia Lua, na cidade de Jacareí – SP".

2. Consta na Mensagem que acompanha o referido Veto que, de fato, antes havia no local uma passagem de veículos e pedestres que possuía natureza de bem de uso comum do povo, todavia, hoje nesse espaço está situado um ponto de entrega de materiais, pelo que o trânsito está fechado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

3. Foi dada uma nova destinação de uso àquele espaço, que não serve mais como via.

4. Assim, segundo ainda a Mensagem, a sanção não foi possível porque a proposta legislativa não atende os requisitos da Lei 5.784/2013, pois carece de interesse e necessidade pública.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

3. Como cediço, os vetos podem ser efetuados pelo Chefe do Executivo com dois fundamentos: por vício de inconstitucionalidade ou por contrariedade ao interesse público.

4. O veto por inconstitucionalidade é o que se dá por *razões jurídicas*. Seu exercício coloca o Chefe do Executivo como guardião da Constituição ao realizar o controle prévio de constitucionalidade das leis.

5. O veto por *contrariedade ao interesse público*, por sua vez, se dá por *razões políticas*. Embora não exista disparidade com o texto constitucional, o Chefe do Executivo pode realizar o juízo de conveniência e oportunidade do ato normativo, momento que exerce o papel de guardião do interesse público.

6. No caso em tela, o Sr. Prefeito apontou que não existe mais no local um logradouro que sirva como passagem de veículos e pedestres e



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

que possa ser caracterizado como “via”, motivo pelo qual não existe interesse e necessidade pública na denominação trazida pelos autógrafos da Lei nº 6.694/2024.

7. De fato, diante de tal situação, é forçoso reconhecer que existe razão para o veto.

8. Não obstante, é preciso anotar que, após compulsar os autos do Projeto de Lei do Legislativo que deram origem ao autógrafo da Lei 6.694/2024 (PLL nº 82/2024), observamos que foi o próprio Executivo Municipal que listou aquela que seria a “Rua 36” como uma via sem denominação oficial, pelo que não é possível imputar ao autor do referido projeto a culpa pelo equívoco que deu origem a este Veto.

### **III - DA CONCLUSÃO**

9. Como já afirmado anteriormente, é papel desta Secretaria de Assuntos Jurídicos avaliar as proposições que lhes são apresentadas apenas sob o prisma da técnica jurídica.

10. Outrossim, o presente Veto Total tem como principal argumento a alegação de falta de necessidade e falta de interesse público, e tal avaliação está ligada ao mérito da norma, o que deve ser objeto de discussão entre os agentes políticos legitimados a tratar do assunto, quais sejam, os Vereadores.

11. O presente processo deverá ser submetido às Comissões de *Constituição e Justiça*, e de *Obras, Serviços Públicos e Urbanismo*.



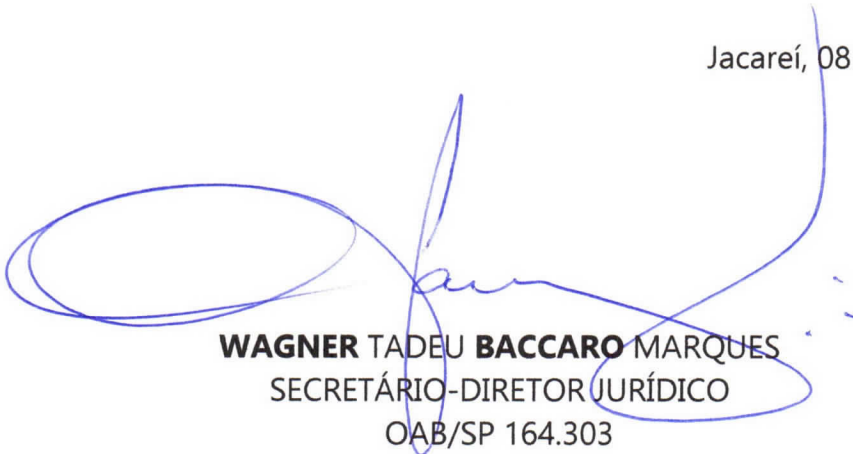
**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

12. Conforme disposto no artigo 119 do Regimento Interno desta Casa de Lei, a apreciação do Veto pelo Plenário da Câmara será devera ocorrer em até 30 dias após o seu recebimento, e ocorrerá em turno único de discussão e votação.

13. O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, inclusive com o voto da Presidência (art. 35, III, RI)

14. Este é o parecer.

Jacareí, 08 de janeiro de 2025



**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO**  
OAB/SP 164.303